

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem 47/2018**

**A**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

 Manifesto-lhes, mais uma vez, os meus cumprimentos nesta oportunidade em que lhes encaminho o projeto de lei 47/2018.

 O projeto de lei 47/2018 traz em seu objetivo a intenção de regularizar procedimentos relativos ao Cemitério Público Municipal.

 Regulamentar a forma de uso do Cemitério Público Municipal é algo que falta no arcabouço legislativo municipal. Esta ausência de regularização tem suscitado, em alguns momentos dúvidas de como proceder, frente a questões que tem surgido quanto aos procedimentos a serem adotados.

 Neste sentido, elaborou-se o presente projeto de lei, que se aprovados, passa a ser o regulamento de uso do Cemitério Municipal. Detalhes de sua composição já foram discutidos com os membros desta Casa, anteriormente, que digamos, contribuíram em muito na apresentação do texto que ora lhes é apresentado.

 Sabendo da importância que é a regularização dos serviços que o Poder Público presta ou de bens que coloca à disposição da população, submeto a esta Casa mais este projeto de lei confiante na sua aprovação.

 Sem outro particular, despeço-me

 Nada mais.

 Atenciosamente.

Arroio do Padre, 30 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nelson Milech

Vice-prefeito no exercício do cargo do Prefeito

***Ao Sr.***

***Dário Venzke***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 47, DE 30 DE JULHO DE 2018.**

Dispõe sobre o Cemitério Público Municipal e revoga a Lei Municipal Nº 1.271 de 08 de agosto de 2012.

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o funcionamento do Cemitério Público Municipal e revoga a Lei Municipal Nº 1.271 de 08 de agosto de 2012.

**Art. 2º** O Cemitério Público Municipal é uma área de uso especial, destinada ao sepultamento de mortos e por sua natureza, local de absoluto respeito.

**Parágrafo Único:** O Cemitério Público Municipal é livre a todos os cultos religiosos, a pratica dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

**Art. 3º** O Cemitério Público Municipal é de caráter secular e será administrado pela Secretaria de Obras, Infraestrutura e Saneamento do Município de Arroio do Padre.

**§1º** O controle administrativo dos sepultamentos será exercido por servidor público lotado na Secretaria Municipal indicada no caput deste artigo, a qual competirá a coordenação e a execução das medidas afetas ao serviço e a respectiva elaboração e guarda dos documentos.

**§2º** Serão de responsabilidade do concessionário da sepultura ou a quem for delegada responsabilidade sobre ela, o seu fechamento, providenciando os materiais necessários e profissional pedreiro para tanto.

**§3º** Os interessados ou responsáveis nos sepultamentos, abertura e fechamento dos lóculos mortuários, deverão limpar e fazer eventual desobstrução do local, após término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nos corredores e vias de acesso, nem o preparo de pedras e/ou outros matérias para a construção no recinto do Cemitério.

**§4º** A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

**§5º** Em caso, de empreiteiros, estes responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no Cemitério.

**Art. 4º** No Cemitério Público Municipal somente poderão ser construídos sepulturas do tipo Lóculos Mortuários e Ossuários para guarda de restos mortais.

**§1º** Lóculos Mortuários é palavra empregada para designar gaveta, edifício composto por câmaras destinadas a receber sepultamentos, construídos junto de muros ou paredes.

**§2º** Ossuário é depósito comum de ossos provenientes das sepulturas temporárias ou cuja concessão de uso tenha sido extinta, pode ser subterrânea ou construído em muros ou paredes.

**Art. 5º** Competirá à administração do Cemitério Municipal, além de outras obrigações expressas em normas regulamentadoras internas:

**I** – fiscalizar o pessoal a serviço do Cemitério;

**II** – fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;

**III** – manter a ordem e a regularidade dos serviços, cumprindo e fazer cumprir fielmente as normas em vigor;

**IV** – controlar as concessões de uso e regularidade dos respectivos pagamentos, cientificando os responsáveis através de aviso por escrito com recebido e finalmente por edital se for o caso;

**V** – atender as requisições das autoridades quanto os procedimentos funerais;

**VI** – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

**VII** – manter em boas condições o passeio público e os acessos ao Cemitério Público Municipal;

**VIII** – executar outras tarefas e ou serviços correlatos;

**Art. 6º** A administração do Cemitério Público Municipal cuidará para que nele não trabalhem menores de 18 (dezoito) anos, pessoas portadoras de moléstia contagiosa ou condenadas pela pratica de crimes, contra o respeito ou contra os costumes.

**Parágrafo Único:** Também não poderão permanecer no recinto do Cemitério Público Municipal, os ébrios, os ambulantes, os indigentes e crianças desacompanhadas.

**Art. 7º** É expressamente proibido no Cemitério Público Municipal:

**I** – praticar atos que de qualquer modo prejudiquem os trabalhos de canalização, sarjetas e demais construções ou edificações;

**II** – Obstruir ou sujar, de qualquer modo, as passagens, ruas ou quaisquer vias de circulação;

**III** – afixar anúncios em muros, sepulturas e ou paredes;

**IV** – realizar trabalhos de construção, reparos ou pinturas aos domingos, salvo em casos urgentes ou com prévia licença da administração;

**V** – prejudicar, estragar ou sujar os Lóculos vizinhos;

**VI** – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;

**VII** – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

**VIII** – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou de caráter cívico;

**IX** – fazer depósito de qualquer espécie de material funerário ou não,

**X** – deixar velas acesas após os horários de expediente;

**Art. 8º** Os concessionários das sepulturas serão responsáveis de mantê-las limpas e conservadas, inclusive mantê-las livres de entulhos e restos de flores e folhagens, restaurando as, se for o caso, em beneficio da decência, segurança e salubridade do Cemitério.

**Parágrafo Único:** Caso o concessionário o não faça, as flores, as coroas e outros ornamentos usados em funerais, ou colocados sobre jazigos, em sua parte frontal ou a eles próximos, quando deteriorados ou em mau estado de conservação, serão retirados pela administração do Cemitério sem que assista direito de reclamação.

**Art. 9º** A localização e o funcionamento do Cemitério Público Municipal deverão atender as especificações e exigências da legislação sanitária e será fechado em todo o seu perímetro por elementos construtivos ou paisagísticos que vedem a passagem de pessoas e animais.

**Parágrafo Único:** Poderão ser estipulados horários em que será permitida a entrada e a permanência de pessoas, devendo se portar com o devido respeito.

**Art. 10** As obras de construção dos Lóculos Mortuários e Ossuários serão de exclusiva responsabilidade do Município não sendo permitido a particulares realizarem qualquer obra que altere as construções existentes.

**Parágrafo Único:** Também serão de responsabilidade do Município as obras gerais de manutenção que serão realizadas periodicamente, assim como a licença ambiental para o regular funcionamento do Cemitério.

**Art. 11** Os espaços disponibilizados para sepultamentos no Cemitério Público Municipal, obedecidas as disposições desta Lei, serão destinados exclusivamente a falecidos e/ou interessados residentes no Município de Arroio do Padre ou quem tenha vinculo econômico com o Município.

**§1º** Considerar-se-á vinculo econômico para o disposto nesta Lei, quando o falecido e/ou interessado requerente residir em propriedade lindeira e parte desta adentrar no Município de Arroio do Padre e tiver talão de produtor rural cadastrado no setor de Tributos do Município.

**§2º** Além do proprietário/produtor poderão ser disponibilizados sepulcros a seus pais, cônjuge e filhos, respectivos cônjuges e netos, desde que residam no imóvel informado no cadastro.

**§3º** Serão ainda considerados vinculados economicamente ao Município de Arroio do Padre, as pessoas, seu cônjuge e filhos que explorarem em seu território, atividade comercial, industrial e ou de prestação de serviços, desde que tenham sede ou filial da empresa inscrita e registrada neste Município, ainda que não proprietários do prédio de localização ou de suas instalações.

**§4º** Os servidores públicos municipais poderão ser contemplados na concessão de uso de lóculos mortuários, obedecidas as disposições desta Lei, não se aplicando porém, o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo.

**§5º** Para ser considerado economicamente vinculado ao Município de Arroio do Padre, nos termos deste artigo, o vínculo econômico deverá restar comprovado a no mínimo 180 (cento e oitenta) dias antes do pedido de concessão de uso da sepultura no Cemitério Público do Município.

**§6º** O Município através de seus órgãos de fiscalização poderá realizar diligências no sentido de confirmar as informações prestadas.

**Art. 12** Os Lóculos Mortuários serão disponibilizados aos interessados a título de concessão de uso de forma perpétua ou por períodos pré-estabelecidos de 05 (cinco) anos ou 10 (dez) anos mediante o pagamento de tarifas, observando-se o disposto no Art. 25 desta Lei.

**Art. 13** Esgotado o prazo da concessão de uso os concessionários da sepultura ou seus, representantes serão convocados para a sua renovação, por edital, publicado no mural da Prefeitura, de cujo texto se dará conhecimento ao interessado, ou seu representante, se constar no registro seu domicilio, para que procedam a regularização dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**§1º** Terminado o prazo da concessão de uso, após a tolerância de 90 (noventa) dias, não havendo renovação, as sepulturas serão abertas, podendo os restos mortais nelas existentes, serem incinerados, ou sua remoção para o Ossuário.

**§2º** Nos termos deste artigo, o material retirado das sepulturas abertas para remoção ou incineração pertence ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

**§3º** Para realizar a retirada de restos mortais de lóculos mortuários, o Município poderá, se for o caso, fazer contratação de empresa ou profissionais para este fim específico.

**Art. 14** Esgotado o prazo de concessão, acrescido de 90 (noventa) dias, não havendo renovação da concessão de uso, após as providências necessárias, o Lóculo Mortuário volta a ser desimpedido para nova concessão.

**Art. 15** As concessões poderão ser transferidas entre vivos, desde que os concessionários residam no Município de Arroio do Padre ou comprovem o devido vínculo econômico, transferindo-se os direitos de uso da sepultura, mediante comprovação da titularidade da mesma, devidamente identificada, ficando isentos a administração e a municipalidade de qualquer ônus decorrente desta transferência.

**§1º** O concessionário que optar por transferir os direitos de uso de sua sepultura não poderá fazê-lo a valor diferente ao praticado pelo Município, naquela oportunidade, de acordo com o qual será concedida a nova concessão.

**§2º** Na hipótese de transferência, o atual concessionário tomará todas as providencias para que a sepultura esteja totalmente desimpedida de quaisquer empecilhos naquele ato.

**§3º** As benfeitorias eventualmente existentes na sepultura objeto da transferência, integram-se para todos os efeitos de direito, não podendo o concessionário desistente pretender qualquer indenização.

**Art. 16** Não será permitida a transferência da concessão de uso da sepultura antes de terem-se passado 03 (três) anos do sepultamento ou se existir nela corpo inumado.

**Art. 17** O concessionário da sepultura no Cemitério Público Municipal, poderá autorizar o sepultamento nela de cadáver de qualquer pessoa, desde que residente no Município de Arroio do Padre ou que com ele demostrem vínculo econômico, comparecendo, para este fim à administração do Cemitério e ali firmando o necessário termo de autorização, em cada caso.

**§1º** O comparecimento para fins deste artigo deverá ser pessoal, no caso de concessionário pessoa natural ou através do respectivo representante legal, no caso de concessionário pessoa jurídica.

**Art. 18** É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contado do momento do falecimento, salvo:

**I** – quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;

**II** – quando apresentar inequívocos sinais de putrefação;

**III** – quando houver autorização médica que deverá ser arquivada junto aos demais documentos do sepultamento;

**Art. 19** É vedada a permanência no Cemitério Público Municipal, de cadáver insepulto por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito salvo se o corpo estiver totalmente embalsamado.

**Parágrafo Único:** Em se tratando de indigentes, cabe a administração do Cemitério o sepultamento do corpo após 36 (trinta e seis) horas quando não for encontrado nenhum familiar ou responsável, comunicando o fato à autoridade policial.

**Art. 20** É proibido o sepultamento no Cemitério Público Municipal, sem que seja apresentada a certidão de óbito passado por oficial do Registro Civil.

**§1º** A certidão de que trata o caput poderá, momentaneamente ser substituída por atestado emitido por profissional médico, devendo estar devidamente identificada a causa mortis.

**§2º** E não sendo apresentada a certidão de óbito antes do sepultamento, esta deverá ser apresentada pelo familiar ou responsável, a administração do Cemitério em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do óbito.

**§3º** A não apresentação da certidão de óbito no prazo fixado no parágrafo anterior acarretará ao familiar ou responsável o pagamento de multa no valor equivalente a 05 (cinco) URMS – Unidade de Referencia Municipal.

**Art. 21** São vedados sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemia, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, caso em que for absolutamente necessário.

**Art. 22** Nenhuma exumação será permitida antes de decorridos 03 (três) anos da inumação, exceto se for requisitada por autoridade judiciária ou polícia e em diligência no interesse da justiça.

**Art. 23** A transferência de despojos será permitida desde que transcorrido o prazo fixado no artigo anterior e compreenderá a remoção dos ossos para outros cemitérios, associações ou instituições religiosas e dependerá de requerimento dos interessados a administração do Cemitério, acompanhado da cópia autêntica da certidão de óbito de cujus, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado e comprovante do pagamento da tarifa correspondente.

**Parágrafo Único:** A transferência de despojos correrá por conta do(s) interessado(s), a tarifa de que trata o Caput é exclusiva para a regulamentação dos documentos pertinentes, pelo poder púbico.

**Art. 24** O responsável pelo sepultamento que fará uso da capela ou das salas de velório, assinará junto à administração do Cemitério no ato do recebimento das chaves termo de responsabilidade, onde constarão relacionados todos os equipamentos, utensílios e objetos que se encontram nestes recintos, assumindo a guarda e a preservação do material recebido, devendo deles prestar contas e indenizar os itens faltosos e reparar quaisquer estragos ou danos verificados.

**Paragrafo Único:** Na capela ou salas de velório não deverão ser velados cadáveres que apresentam sinais inequívocos de decomposição e de doenças infecto contagiosas, a menos que estejam em urnas especificas e o caso seja devidamente conhecido e autorizado pelos órgãos competentes.

**Art. 25** Para o suporte das despesas que o Município precisa assumir com a construção dos locais para os sepultamentos, manutenção do Cemitério e eventual remoção de restos mortais, o concessionário fica obrigado a fazer o pagamento de tarifas conforme os valores constantes no anexo I desta Lei.

**§1º** Os valores referidos neste artigo poderão ser pagos à vista no momento da celebração do contrato ou parcelados em até 10 (dez) vezes mensais e consecutivas, mediante assinatura de Termo de Acordo que caracterize a confissão do débito. As parcelas serão corrigidas pelo índice de variação positiva do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, sempre no dia 02 de janeiro e serão acrescidas de juros de 01% (um por cento) a partir da data do vencimento a cada mês.

**§2º** Quando a concessão de uso for concedida em dias não uteis ou em horário em que não houver atendimento na repartição pública, o requerente da concessão da sepultura ficará como responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pelo pagamento das tarifas que a situação ensejar.

**§3º** O pagamento das tarifas assumidas nos termos do parágrafo anterior e acordadas na forma de pagamento à vista deverão ser realizados em até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato de concessão.

**§4º** Não ocorrendo o pagamento dos valores fixados no prazo avençado, e conforme o parágrafo acima, estes serão inscritos em dívida ativa, submetendo-se sua cobrança nos termos estabelecidos em lei.

**Art. 26** Os valores decorrentes das tarifas fixadas nesta Lei serão arrecadadas sob o titulo de Receita de Cemitérios.

**Art. 27** São isentos do pagamento das tarifas fixadas no artigo 25 desta Lei, as pessoas comprovadamente carentes cuja renda familiar (per capta) seja inferior ao valor equivalente a 09 (nove) URMS – Unidade de Referência Municipal e inscritos em programas assistenciais do Governo Federal (CAD – ÚNICO ou outros), mediante a apresentação de estudo social elaborado pelo departamento de assistência social do Município, quando responsáveis pela sepultura disponibilizada.

**§1º** O disposto neste artigo aplica-se somente aos requerentes concessionários e/ou responsáveis residentes no Município de Arroio do Padre

**§2º** Tendo sido deferido à isenção de que trata o caput não caberá ao beneficiado à escolha do local ou o Lóculo Mortuário a ser utilizado.

**§3º** Os Lóculos Mortuários, cuja contratação dar-se-á nas condições previstas neste artigo, serão concedidas de forma perpétua, podendo ser revertida caso verificado o uso de informação e/ou documentos que não representem a verdadeira situação do requerente.

**§4º** Não será concedida antecipadamente, concessão de uso de Lóculos Mortuários a pessoas que se declararem carentes, nos termos desta Lei.

**Art. 28** São isentos ainda do pagamento da tarifa de concessão de uso, bem como dos prazos fixados nesta Lei, os responsáveis pelos Lóculos Mortuários nos quais, se encontrarem pessoas sepultadas na data da publicação desta Lei.

**§1º** Se vier ocorrer a transferência da concessão de uso destas sepulturas e nelas permitido o sepultamento de outra pessoa, a concessão ficará sujeita as disposições da presente Lei.

**§2º** Caso hajam interessados em reservar sepulturas próximas a outras sepulturas ou sepultados, deverão submeter-se as disposições da presente Lei.

**Art. 29** Quando o valor das tarifas fixadas nesta Lei for insuficiente no atendimento das despesas que se agregarem a prestação do serviço, o Poder Executivo solicitará ao Poder Legislativo, através de projeto de lei, a sua adequação.

**Art. 30** O Poder Executivo regulamentará por decreto ou por edital, as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 31** Fica revogado no ato de publicação da presente Lei, a Lei Municipal Nº 1.271 de 08 de agosto de 2012.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 30 de julho de 2018.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nelson Milech

Vice-prefeito no exercício do cargo do Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 47/2018**

**ANEXO I**

**Tabela de Preços – Serviços (Material e Mão de Obras)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Serviços** | **Em URM(s)** |
| Concessão de uso de Lóculos Mortuários, de forma perpétua | 50 |
| Concessão de uso de Lóculos Mortuários por 05 (cinco) anos. | 12 |
| Concessão de uso de Lóculos Mortuários por 10 (dez) anos. | 21 |
| Transferência de contratos entre interessados. | 04 |
| Documento de Transferência de Despojos | 04 |

Visto Técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

|  |
| --- |
|  |

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nelson Milech

Vice-prefeito no exercício do cargo do Prefeito